

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2004

Revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização dos sistema financeiros para os ilícitos previstos neste lei; cria o conselho de controle de atividades financeiras – COAF.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Josias Quintal

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.563, de 2004, propôs a revogação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o qual determina que não se apliquem, no processo penal dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores, as normas estabelecidas no art. 366, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP).

Quando da análise inicial do texto da proposição, posicionamo-nos contrários à revogação do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 9.613/98, tendo em vista que a não aplicação do art. 366, do CPP, nos processos penais relativos aos crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, tipificados na Lei nº 9.613/98”, permite que os processos penais relativos a esses

crimes se desenvolvam à revelia do réu, o que se constitui em uma vantagem, para fins de persecução criminal, nesse tipo de crime, uma vez que a *praxis* demonstra que demora no julgamento, em decorrência da revelia: a) reduz o impacto da opinião pública na disposição estatal de apurar o crime cometido; b) permite um eventual perecimento ou enfraquecimento das provas do ilícito praticado, uma vez que serão produzidas de forma antecipada apenas as provas que forem consideradas urgentes – definição que não está submetida a um critério objetivo, sendo objeto de decisão discricionária por parte do juiz do processo; e c) impede as ações de recuperação dos bens ou valores, obtidos com a prática do crime, que tenham sido remetidos para contas bancárias de paraísos fiscais ou convertidos em bens, no exterior.

Quando da discussão da matéria, na Comissão, pela celeridade do processo e pelo grande número de matéria votadas no dia, aceitamos sugestão de ser novamente reinserido, no texto da proposição, o dispositivo que revogava o indigitado § 2º, do art. 2º, da Lei nº 9.613/98. Em consequência, foi votado, e aprovado, um novo texto de Substitutivo que atendia a modificação proposta. Posteriormente, em análise mais cuidadosa, confrontando os argumentos, apresentados na discussão, favoráveis à supressão do dispositivo citado com os motivos, expendidos em nosso primeiro Parecer, para a sua não revogação, ratificamos nosso entendimento da inadequação da aplicação do disposto no art. 366, do CPP, no processo penal dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores. Porém, como já fora concluída a votação e aceita por este Relator a mudança no texto original do Substitutivo, não haveria mais a possibilidade de rediscussão da matéria e, em cumprimento ao compromisso assumido, durante a votação, estamos apresentando um novo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.563, de 2004, reinserindo o dispositivo que revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.613/98.

Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, na apreciação da mérito da proposição, quanto à matéria processual penal, corrigir eventual prejuízo que possa surgir, na persecução penal dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores, decorrentes da supressão ora aprovada nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o acatamento dos argumentos apresentados, durante a discussão da matéria, estamos reformulando o nosso Parecer, acolhendo a sugestão de reinserir, no texto da proposição, o dispositivo que revoga o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 9.613/98.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.563, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2004

Revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o conselho de controle de atividades financeiras – COAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º O Art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º

.....

*§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, **nos casos em que o acusado, ainda que citado por edital, não compareça em juízo, nem constitua advogado.***”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL

RELATOR